

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 029/2023

PREGÃO PRESENCIAL: 013/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA A FROTA MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 49, DA LEI 8.666/93

CONCLUSÃO: PARECER FAVORÁVEL REFERENTE A REVOGAÇÃO DO PROCESSO.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Comissão de Licitação Pública, por seus representantes legais, encaminha o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial para esta Procuradoria Geral, expediente acerca da apreciação, análise e parecer, em relação ao não atendimento das expectativas da Administração, uma vez que os valores apresentados não encontram adequação as médias de cotações, conforme pesquisa de preço realizada pelo setor de compras, bem como os valores apresentados em processos anteriores.

Feito o relatório, passo a responder, objetivamente, os questionamentos formulados pela consulente.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.



Desse modo, a Administração, ao necessitar adquirir materiais ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar o competente processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.520/02, foi instituída nova modalidade, denominada de Pregão. Na presente situação, portanto, observa-se que a modalidade escolhida foi o Pregão na forma Presencial.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para anular o procedimento teve como motivação a inexigibilidade dos valores apresentados, conforme pesquisas apontadas pelo setor de compras, e também, em vista da urgência e extrema necessidade das peças que foram objeto da presente licitação, assim não inviabilizando as demandas diárias da Administração Municipal cercada primordialmente de interesse público.

Outrossim, sabe-se que tal pretensão, está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93. Vejamos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação **por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Pode-se constatar da leitura do dispositivo acima que considerando a urgência da aquisição, aliado ao interesse público para o devido funcionamento das demandas diárias da Administração Municipal, a autoridade poderá revogar a licitação.

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após



a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

Diante disso, consoante aos já aduzidos princípios e razões, como urgência, economicidade, e, principalmente, interesse público da Administração, não se verifica nenhum óbice referente a revogação do presente processo, de forma a garantir o regular funcionamento sem quaisquer interrupções das demandas municipais.

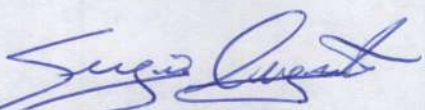
Dessa forma, portanto, além das necessidades demonstradas e em respeito ao interesse público, entendo que o ato de revogação se encontra em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente, podendo surtir os efeitos pretendidos.

3. CONCLUSÃO

Ante os fatos ora externados, confirmados os pressupostos de regularidade jurídica do ato de revogação do presente processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração, opino pela Revogação do feito, conforme artigo 49 da Lei 8.666/93.

É o parecer, o qual submeto a superior consideração da Prefeita Municipal de Desterro do Melo.

Desterro do Melo, 12 de abril de 2023.



SERGIO AUGUSTO MOTA CASTRO
procurador geral do município